



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 78 /2019

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2019

PROCESSO Nº 1/1611/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201627036

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OCS – MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CGF:06.112.386-2

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSÇÃO FISCAL 1 – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2013, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 –A aposição do selo de trânsito nas operações de saída interestaduais deixou de ser exigida consoante nova redação do art. 157 do RICMS/CE dada pelo Decreto nº. 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, ‘a’ do CTN. 4 – Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer a extinção do processo com julgamento de mérito pela improcedência da acusação fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. 5 – Decisão à unanimidade de votos, diversamente do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – NOVA REDAÇÃO DO ART. 157 DO RICMS/CE DADA PELO DECRETO Nº. 32.882/2018 – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.
Constatamos que a mesma emitira notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo de trânsito, no exercício de 2013, no montante de R\$ 905.683,06 (novecentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos)”.*

Apontada infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	905.683,06
ICMS	-
Multa	181.136,61
TOTAL	181.136,61

Segundo informações complementares, a fiscalização identificou notas fiscais de saída não seladas, referente ao ano de 2013, tendo aplicado multa por descumprimento de obrigação acessória de 20% sobre o valor das operações. Fiscalização com base na EFD x SITRAM.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.14430, Termo de Início nº. 2016.15870, Termo de Intimação n. 2016.15957 para comprovar a efetividade das operações interestaduais, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.20620, consulta de movimento totalizado por CFOP e às fls. 19 mídia digital.

Discordando do lançamento fiscal, a empresa apresentou impugnação, pugnano pelo seguinte:

- Necessária suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração, em decorrência da defesa apresentada;
- Que a responsabilidade e ônus pelo selo de trânsito deveria ser do adquirente das mercadorias, uma vez que as operações apontadas pela fiscalização foram realizadas no regime FOB, ou seja, a responsabilidade pelo frete seria do adquirente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O processo foi submetido a julgamento de Primeira Instância, ocasião em que o Julgador singular decidiu conforme ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: NÃO APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. A infração denunciada na inicial deixou de ser apenada pela multa constante no art. 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei nº. 16.257/2017 de 9 de junho de 2017, passando a ser apenada pela penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" do mesmo diploma legal. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO". [sic]

Por ser contrária aos interesses da Fazenda, dessa decisão foi interposto Reexame Necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 87, inciso I, alínea 'e' do Decreto nº. 32.885/2018, por entender que não mais existiria interesse processual do Estado, em razão da alteração do art. 157 do Decreto nº. 24.569/97 pelo Decreto nº. 32.882/2018.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de aposição do selo de trânsito em documentos fiscais de saídas interestaduais efetivadas em 2013, com exigência de multa no percentual de 20% sobre o valor das operações.

O art. 157 do Decreto nº. 24.469/97, em sua redação original, estabelecia a obrigatoriedade quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará, *in verbis*:

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Até pouco tempo os debates nessa Casa giravam em torno da questão de se saber se o não atendimento dessa conduta ainda era punida pelo legislador, diante do conteúdo previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96, com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III- Omisissis.

[...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação." (Grifou-se)

Com entendimentos divergentes, as Câmaras desse Conselho de Recursos Tributários já entenderam pela ilicitude da conduta, resultando na extinção processual, a exemplo do julgado de relatoria do Conselheiro Lúcio Flávio Alves (Resolução 20/2018, 4ª CJ), como também votaram pela reenquadramento da infração para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, a exemplo do julgado de relatoria do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira (Resolução 108/2018, 2ª CJ).

Em decisão uniformizadora proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluiu-se pela extinção do lançamento, posto que a nova lei teria deixado de tipificar a conduta como infração, aplicando-se a regra contida no art. 106, II, 'a' do CTN (Resolução 27/2018, CS).

A despeito dessa discussão, ao final de 2018, foi editado o Decreto nº. 32.882 (DOE de 23/11/2018), modificando a redação do art. 157 do Decreto nº. 24.569/97, para afastar, por derradeiro, a obrigatoriedade quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de SAÍDAS de mercadorias no Estado do Ceará, senão veja-se:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ora, se havia divergência quanto à discussão anterior, com a nova redação do art. 157 do RICMS/CE resta claro e unânime o entendimento de que a própria conduta 'aposição de selo fiscal de trânsito na saída de mercadorias do Estado do Ceará' deixou de ser exigida.

Nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão por aplicar-se o disposto no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

[...]"

Desta forma, considerando que a ausência de aposição do selo de trânsito nas operações de saída não é mais tida como conduta ilícita, o Fisco também não poderá aplicar qualquer penalidade em face do contribuinte.

A questão, portanto, transcende à mera ausência de interesse processual, para atingir o próprio mérito da acusação fiscal, implicando na rejeição do pedido formulado pelo Estado em sua peça exordial, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, a saber:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela extinção do processo com resolução de mérito, concluindo-se pela improcedência da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1611/2017 – Auto de Infração: 1/201627036. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **OCS – MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela **extinção com resolução de mérito, concluindo-se pela improcedência**, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN. Decisão fundamentada no art.

[Handwritten signature and initials]
5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

487, I, do CPC (rejeição do pedido formulado na ação fiscal), nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 14 de maio de 2019.


p/ Maria Elineide Silva e Souza

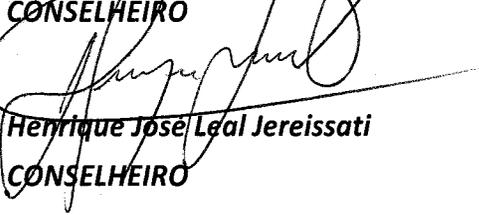
PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO


Carlos Raimundo Rebouças Gondim

CONSELHEIRO

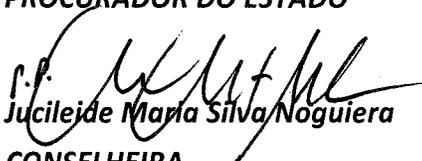

Henrique José Leal Jereissati

CONSELHEIRO

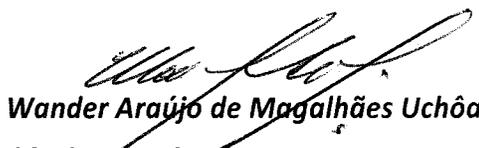


Ubiratan Ferreira de Andrade

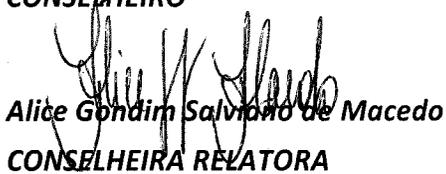
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira

CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa

CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo

CONSELHEIRA RELATORA